



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1063295-29.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUHAI SEGUROS, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO	EMBARGOS	DE	DECLARAÇÃO
	1063295-29.2023.8.26.0056-50000		
NATUREZA	PROCEDIMENTO COMUM – ACIDENTE DE TRANSITO		
COMARCA	SÃO PAULO – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – 1063295-29.2023.8.26.0053		
EMBT:	SUHAI SEGUROS		
EMBDO:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO		

VOTO N. 3608/2025

Ação regressiva de indenização. Responsabilidade civil por dano material decorrente de acidente com veículo objeto de seguro. Seguradora que ressarcia o segurado e comercializou o salvado, sem qualquer menção ou comprovação de abatimento da franquia. Determinação mantida. Juros a contar da citação, sob pena de locupletamento ilícito da seguradora. Omissão, contradição e obscuridade não configurados. Caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

VISTOS.

Em face do acórdão que deu provimento ao recurso de apelação para a procedência do pedido (p.197/201), a seguradora opôs embargos declaratórios alegando que há erro material no tocante ao termo inicial para a incidência de juros moratórios, pois se trata de responsabilidade civil extracontratual decorrente de ato ilícito, não incidindo o artigo 405 do Código Civil, e sim, o artigo 398 do referido diploma; invocou entendimento pacificado pelo STJ quanto à incidência dos juros de mora a partir do evento danoso e a Súmula 54 do STJ; requereu o provimento do recurso para a incidência de juros a contar da data do acidente, 25.11.2023; sustentou, ainda, erro material quanto à determinação de desconto da franquia, ônus atribuído ao segurado para acionamento da seguradora e que não guarda relação com o prejuízo material gerado no acidente, sendo que a determinação acarreta obscuridade e contradição; aduziu que o orçamento juntado prova o abatimento do valor da franquia da verba a ser indenizada. Pediu o acolhimento com efeitos infringentes.

É o relatório.

Os embargos declaratórios têm mero caráter infringente e não apontam contradição, omissão ou obscuridade, mas buscam alteração de mérito do julgado.

A seguradora pediu ressarcimento no importe de R\$ 9.079,00. O orçamento por ela mencionado se limita a apontar o valor de peças e não pode ser considerado como comprobatório de abatimento da franquia.

Veja-se que o acórdão apontou os documentos comprobatórios do prejuízo material: fotos à p. 68/86, nota fiscal à p. 94 e formulário à p. 95. Na inicial a parte afirma que desembolsou o montante de R\$ 18.879,00, conforme tabela FIPE e comercializou o salvado pelo valor de R\$ 9.800,00, remanescendo o prejuízo de R\$ 9.079,00. Não há qualquer menção ou comprovação de abatimento de franquia do valor então exigido, mantida a determinação.

Quanto à incidência dos juros, a pretensão de incidência a contar do evento danoso acarretaria locupletamento indevido da seguradora, uma vez que seu dano material não se concretizou naquela data, mas somente depois de ser acionada, incidindo o artigo 405 do CC.

E, no que tange a eventual prequestionamento, a partir do Novo Código de Processo Civil “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.” (art. 1.025).

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se expressamente pré-questionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR